



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.768-018.616/88-51

cma

Sessão de 16 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.347

Recurso Nº 85.325
Recorrente OSTRA MODAS E ESPORTES LTDA.
Recomida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - Faturamento - Base de Cálculo - Omissão de receitas apuradas pelo balanceamento de entradas e saídas de mercadorias no exercício. Não contestado o procedimento fiscal, confirma-se a exigência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSTRA MODAS E ESPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.

[assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

[assinatura]
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-018.616/88-51

Recurso Nº: 85.325
Acordão Nº: 201-67.347
Recorrente: OSTRA MODAS E ESPORTES LTDA

R E L A T Ó R I O

Conforme auto de infração de fls. , a epigrafada foi exigida a recolher contribuição para o FINSOCIAL, sobre receitas que teriam sido omitidas no ano de 1986, apuradas pela diferença verificada entre entrada e saídas de mercadorias, considerado o inventário no final do exercício, no valor de cz\$ 1.006.202,00.

Impugnou reportando-se simplesmente aos argumentos apresentados na defesa em processo paralelo, relativa ao IRPJ. Não juntou cópia dos argumentos.

Mantida integralmente a exigência, em primeira instância, vem tempestivo recurso, em que, de maneira singela, reporta-se às defesas no outro processo (de IRPJ), esperando que "o presente seja conhecido e provido determinando-se o arquivamento do auto".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. N.', written in a cursive style.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-018.616/88-51

Acórdão nº 201-67.347

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

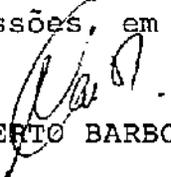
O objeto da denúncia é razoavelmente claro: omissão de receitas apurada pelo balanceamento de entradas e saídas de mercadorias no exercício. A defendente, somadas impugnação e recurso, devidamente assistida por advogados, não gasta mais que vinte linhas de fragilíssima (para não dizer inexistente) argumentação.

Reportando-se sempre a argumentos que teria apresentado em outro processo, mas que em nenhum momento traz a este, voluntariamente abre mão de contestar objetivamente os fatos e o direito aqui envolvidos, atrelando sua sorte ao desfecho do outro caso.

Como se vê de cópia do Acórdão nº 106-3411, do E. Primeiro Conselho, juntada às fls. 37, tal desfecho foi-lhe desfavorável inteiramente.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO